



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.681-C, DE 2003
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 630/03
AVISO Nº 1.256/03 – SUPAR/C.CIVIL

Transforma a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM em Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ELISEU RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EDUCAÇÃO E CULTURA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com sede e foro no município de Uberaba, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFTM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa, em especial, na área da Saúde.

Art. 3º A UFTM, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, a UFTM será regida pelo estatuto e regimento da FMTM, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFTM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFTM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FMTM.

Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFTM ficam criados no âmbito do Ministério da Educação, um cargo de direção CD-1, três cargos de direção CD-3, onze funções gratificadas FG-1 e quinze funções gratificadas FG-3.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas da UFTM ficam alocados de acordo com o Anexo I.

Art. 7º A administração superior da UFTM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFTM.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFTM disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFTM será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio da FMTM, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFTM.

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFTM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFTM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da FMTM para a UFTM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para a FMTM, no presente exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, pelo Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da UFTM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2003

ANEXO I

CARGO	TRANSFERIDOS DA FMTM	EXTINTOS DA FMTM	NOVOS	TOTAL
CD1	0	0	1	1
CD2	1	0	0	1
CD3	4	0	3	7
CD4	16	0	0	16
<i>Sub-total</i>	21	0	4	25
FG1	14	0	11	25
FG3	0	0	15	15
FG4	43	13	0	30

FG5	44	4	0	40
Sub-total	101	17	26	110
TOTAL	122	17	30	135

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 098

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que “transforma a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM em Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, e dá outras providências”.

A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, fundada em 27 de abril de 1953, é uma Instituição Federal Isolada de Ensino Superior, constituída em forma de Autarquia Especial e mantida pelo Ministério da Educação.

Localizada na região do Triângulo Mineiro/MG, Uberaba ocupa uma área total de 4.525 Km², com índice demográfico de 51,34 hab/Km² e uma população estimada, em 350.000 habitantes.

O Município se distingue em sua natureza geopolítica pela polarização que exerce através de sua posição estratégica, permitindo uma facilidade de integração com as diversas regiões do país. O referido Município localiza-se aproximadamente a 500 Km das principais capitais: Belo Horizonte, São Paulo e Brasília.

No âmbito da graduação, o curso de Medicina da FMTM foi autorizado a partir de 1954. Desde esta data a Instituição desenvolveu-se nos aspectos quantitativo e qualitativo, criando e mantendo o Curso de Enfermagem desde 1989 e de Biomedicina desde de 1999.

A pós-graduação teve início em 1987 com o Curso de Patologia Geral, inicialmente com as áreas de concentração em: Anatomia Patológica e Patologia Forense e Patologia Tropical, e a partir de 1997 a Patologia Geral, passando a ser denominado como Curso de Pós-graduação em Patologia Clínica.

A partir de 1998 iniciou-se a área de concentração em Patologia Clínica e em 2002 a área de Patologia Ginecológica e Obstétrica.

Desde 1987 é oferecido o Curso de Aperfeiçoamento em Medicina Tropical com 10 vagas anuais, onde são recebidos alunos de toda a América Latina.

Em função da alta demanda e buscando a concretização da sua proposta de ampliação das atividades de ensino na área de saúde, em 1990 a FMTM obteve autorização para criar o CEFORES - Centro de

Formação Especial de 2º Grau em Saúde, com o objetivo de formar técnicos e auxiliares para atuarem na área de saúde.

A preocupação com a erradicação do analfabetismo é antiga na FMTM, sendo que no ano de 2000 foi implantado curso de alfabetização atendendo aos servidores da Instituição e de serviços terceirizados. Hoje ainda existe esse serviço, atendendo aos funcionários terceirizados.

Em relação à assistência médica, o Hospital Escola da FMTM vem desenvolvendo ao longo dos anos um pronto socorro e atendimento em níveis ambulatoriais e de internação, de média e alta complexidade à população de Uberaba, da Região do Triângulo Mineiro, Sul de Goiás, Norte Paulista e Leste Matagrossense.

A transformação da FMTM em Universidade Especializada na área de Saúde propiciará maior agilidade para responder as necessidades de expansão do ensino em sua área de atuação, bem como a autonomia universitária irá conferir à nova UFTM agilidade para responder à demanda da população em sua área de abrangência de aproximadamente 400 municípios, por novos profissionais da área de saúde.

Possibilitará também que, constatada a necessidade de atualização do perfil dos profissionais formados pela Instituição novas medidas que se fizerem necessárias poderão ser rapidamente implementadas.

Em atendimento ao art. 52 da Lei 9.394/96, no que se refere à produção científica, trabalhos docentes têm merecido o reconhecimento de organizações científicas, levando o nome da FMTM e marcando sua presença em encontros e debates de natureza científica, realizados no país e no exterior.

Numa política agressiva de capacitação docente a FMTM conta, hoje, com 151 docentes, dos quais 75 são doutores, 35 mestres, 37 especialistas e 4 graduados, o que representa um índice de quase 73% entre Mestres e Doutores, sendo que, de todo o quadro, 55% trabalham em regime de tempo integral, ou seja, dedicação exclusiva.

A FMTM é um exemplo de instituição vocacionada. Entendendo as Ciências da Saúde como sua vocação institucional, tem crescido quantitativa e qualitativamente dentro desta área.

Pela descrição dessa realidade entende-se chegado o momento de propor a transformação da faculdade em universidade.

A representação judicial da União, nos assuntos pertinentes a UFTM, será feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União.

Pelo exposto, a estrutura política, administrativa e científica da instituição já é muito parecida com a de uma universidade, razão pela qual a transformação ora proposta praticamente não implicará incremento de despesas para a União. Os únicos gastos adicionais serão com a adequação de estrutura administrativa da UFTM, que incorporará os seguintes novos cargos: 1 CD-1, 3 CD-3, 11 FG-1 e 15 FG-3 que, por sua vez, serão compensados pela extinção de 13 FG-4 e 4 FG-5 atualmente existentes na FMTM, resultando, ao final, um aumento na despesa anual com folha de pagamento de apenas R\$ 359,6 mil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213

PL-2681-C/2003

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Subscrita pelo Poder Executivo, a proposta sob apreciação pretende transformar em universidade a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro. Com esse intuito, é feito o transporte de recursos e de pessoal da atual instituição para a nova, aproveitando-se nesta última, na mesma situação em que se encontravam na anterior, o corpo discente ali matriculado.

Na Exposição de Motivos, alega-se que “a estrutura política, administrativa e científica da instituição já é muito parecida com a de uma universidade, razão pela qual a transformação ora proposta praticamente não implicará incremento de despesas para a União”.

Aberto o prazo regimental para emendas, a proposta, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, não recebeu nenhuma sugestão por parte dos nobres Pares.

Além deste colegiado, também se manifestará sobre o mérito do projeto a Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é oportuna e faz justiça com uma das mais importantes instituições de ensino superior do país. Há que se louvar a iniciativa do governo, até porque condiz com o pensamento de muitos companheiros nesta Casa, segundo os quais é preciso dar uma dimensão mais voltada ao interior do país na criação de universidades.

Em face desses argumentos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.681/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaiás Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaiás Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia,

Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva transformar em universidade a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, remanejando os recursos e o pessoal hoje existentes nesta instituição para este fim.

Segundo o Poder Executivo, em sua mensagem de envio do Projeto, a transformação da FMTM em Universidade Federal, devido a estrutura hoje existente, não implicará em aumento de despesas para a União, sendo certo que a condição de Universidade e a autonomia inerentes à esta muitos benefícios trará para a instituição e para a comunidade.

O Projeto tem tramitação conclusiva nas comissões. Já recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho e Serviço Público, seguindo, após parecer desta Comissão, para parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, após o que irá para o Senado e sanção Presidencial.

Objetivando debater o Projeto com a sociedade civil e a comunidade acadêmica, foi realizado na cidade de Uberaba, sede da FMTM, no dia 25 de outubro do corrente, reunião da Comissão de Educação e Cultura, onde pudemos ouvir a comunidade acadêmica da FMTM, a sociedade civil e expressivas lideranças da região acerca do projeto.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, inicialmente, louvar a iniciativa do Poder Executivo em transformar a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro em Universidade Federal. Apesar do ensino e da pesquisa de excelência que já são desenvolvidos por esta instituição, sua transformação em Universidade amplia ainda mais seu potencial de desenvolvimento de pesquisa, de oferta de ensino e de serviços à comunidade.

As universidades públicas federais são de fundamental importância para o desenvolvimento do País. No Brasil, o direito à educação ainda está para ser conquistado pela maioria da população. De modo geral, o acesso ao conhecimento ou, em última análise, à educação, é hoje o nó górdio que estrangula o desenvolvimento dos países do terceiro mundo. Evidentemente, a trajetória da educação no Brasil não será mudada de um dia para o outro. Mas é impossível não se levar em consideração o potencial da Universidade pública, quando se trata de avaliar o nosso futuro.

As Universidades públicas são responsáveis por quase todas as pesquisas de ponta realizadas no Brasil. Somente por meio de um investimento maior e continuado em pesquisa poderemos sair da situação de dependência de tecnologias externas em que o Brasil se encontra e desenvolver conhecimentos e tecnologias adequadas às nossas necessidades, o que passa necessariamente pelas universidades públicas.

Além disso, as Universidades públicas devem se abrir para a sociedade e cumprir seu papel para com esta, que é, de fato, quem as financia. Deve, para isto, dentre outras medidas, aumentar a oferta de vagas no ensino, na graduação e na pós-graduação; intensificar a pesquisa em áreas estratégicas do desenvolvimento; ampliar os serviços de toda espécie, fornecidos à sociedade como atividades de extensão. Se assim não for, a Universidade deixará de cumprir o seu papel social, que se confunde com a sua própria razão de ser. Evidentemente que tudo isso não passa apenas por decisão da Universidade, mas também por um maior investimento do Poder Público.

Feitas estas considerações, voltemos à análise do projeto em questão. A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM, é instituição de reconhecida excelência no ensino superior no país. Fundada a mais de meio século (27 de abril de 1953), oferece cursos de graduação e pós-graduação de excelência, com especializado corpo docente, que conta com mais de 73% de mestres e doutores.

Estas e outras características, aliadas com a posição geo-política da FMTM, já apontadas pelo poder Executivo em seu Projeto, habilitam sua transformação em Universidade, o que vai de encontro aos anseios da instituição, de sua comunidade acadêmica e da sociedade como um todo.

A transformação da FMTM em Universidade trará enormes benefícios à instituição, pois, além da autonomia administrativa e financeira, a futura universidade ainda contará com autonomia didático-científica, com a possibilidade de, na forma do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Dentro da autonomia didático-científica de que gozará a futura universidade, esta poderá também, na forma do Parágrafo Único do art. 53 da LDB, através de seu colegiado de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Percebe-se, à evidência, que a transformação da FMTM em Universidade trará enormes benefícios não apenas à instituição, mas também à comunidade acadêmica, científica e a toda sociedade.

A FMTM já demonstrou todo o seu potencial e vocação para o ensino. Com a autonomia administrativo-financeira e didático-científica que lhe será conferida, esta instituição poderá crescer ainda mais, expandindo a oferta de vagas, de cursos e o trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade.

Na reunião realizada por esta Comissão em Uberaba, para ouvir a comunidade interessada, pude constatar, *in loco*, a vocação e o potencial desta instituição e o profundo interesse da comunidade em sua transformação em Universidade.

Nesta ocasião, foram-nos apresentadas diversas sugestões. A primeira delas diz respeito a necessidade de se permitir que a futura Universidade amplie seus cursos não apenas na área de saúde, mas também em outros ramos do saber.

Quanto à essa questão levantada, ficou claro, após a análise do art. 2º do Projeto de Lei com a comunidade, que a nova Universidade não estará limitada apenas a este ramo do saber, que já cuida com excelência reconhecida por todos, mas poderá também, dentro do que a autonomia universitária lhe faculta, ampliar seus cursos para diferentes ramos do saber.

Outro importante debate que travamos com a comunidade foi quanto a necessidade de a futura Universidade interiorizar e regionalizar suas atividades, medida que vai de encontro a democratização do acesso ao ensino superior e que demandaria a abertura de novos campi nas cidades circunvizinhas. Foi sugerida a expansão de campi para as cidades de Frutal, Iturama e Araxá, com oferta de cursos nas áreas de educação, ciências humanas e sociais.

Em profícuo trabalho elaborado pela comunidade acadêmica desta instituição, que veio assinado pela Associação dos Servidores da FMTM, pelo Diretório Acadêmico Gaspar Vianna (Medicina), pelo Diretório Acadêmico Valéria Fazan (Biomedicina), pelo Diretório Acadêmico Maria Lúcia Cardoso (Enfermagem) e por diversos servidores, dos quais citamos, em homenagem aos demais, as Professoras Edna Valim, Roseli Gomes e o Professor Vander Figueiredo, foi nos apresentado um estudo no qual é informado que para a implantação de campi avançados nas referidas cidades, conforme inicialmente idealizado, serão necessárias algumas alterações na estruturação dos cargos inicialmente propostos pelo Poder Executivo em seu projeto, com a criação de 01 CD1, 01 CD3, 01 CD4, 36 FG1, 20 FG2 e 10 FG5 e a extinção de 15 FG4, que em parte já estavam contidos na proposta de dezembro de 1998 que originou o Projeto do Executivo.

É um importante início de discussão, que demonstrou toda a disposição da FMTM e de sua comunidade acadêmica em interiorizar e expandir a oferta de ensino desta instituição.

Lamentavelmente esta relatoria, por força da Constituição, não poderá promover os remanejamentos de pessoal sugeridos para a implantação dos campi avançados. Isso por que, a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”, nos termos da letra a do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República. Se impusermos estas alterações no Projeto do Executivo, fatalmente o Projeto sofrerá parecer contrário nas Comissões de

Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou mesmo veto Presidencial, o que de maneira nenhuma se espera.

A implantação de campi interiorizados pela futura Universidade Federal do Triângulo Mineiro é absolutamente meritória, conta com o apoio deste relator e, tenho certeza, com o apoio de todos os membros desta Casa, assim como do Governo Federal, que tem projeto claro de democratização do acesso ao ensino superior no país, democratização esta que passa necessariamente pela interiorização das IFEs.

Em vista da condição de Universidade que será conferida a FMTM, não se faz necessário incluir nenhuma autorização específica na Lei que a transformará em universidade para que possa expandir campi para as cidades circunvizinhas, abrir novos cursos e ampliar vagas.

Isto porque, dentre as faculdades inerentes à autonomia universitária, fixadas pelo art. 53 da LDB, estão as de “I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior”, “IV fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;” “VII - firmar contratos, acordos e convênios” e “VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais”.

Desta sorte, o processo de interiorização da futura UFTM poderá e deverá ser iniciado pela própria instituição, com o apoio, a evidência, do Ministério da Educação e do Governo Federal, que deverão aportar os recursos necessários a este fim, bem como promover as adequações de pessoal necessárias.

A medida já conta com apoio da comunidade acadêmica da UFTM, assim como das comunidades que serão beneficiadas, que também deverão se somar ao projeto. Conta também com o apoio não só deste Relator, mas de toda esta Casa, que com certeza não medirá esforços para viabilizar a interiorização da

UFTM, fazendo as gestões necessárias junto ao MEC e ao Governo Federal, assim como votando e aprovando os projetos e orçamentos que sejam enviados ao Congresso Nacional para este fim.

Por todo o exposto e relatado, votamos pela aprovação do PL 2681/2003, do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2004.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.681/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Gilmar Machado, Costa Ferreira, Murilo Zauith e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2003, visa transformar a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – FMTM, autarquia especial mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Uberaba-MG, em Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, com natureza jurídica de autarquia, também vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro permanecendo em Uberaba.

A UFTM terá por escopo o ensino superior de graduação e pós-graduação, a extensão e o desenvolvimento de pesquisas, em especial, na área da Saúde.

As unidades e os cursos da FMTM passarão a integrar a UFTM. Quanto ao Quadro de Pessoal, os atuais 122 cargos serão redistribuídos para UFTM, sendo que 17 serão extintos e 30 novos cargos serão criados no âmbito do Ministério da Educação.

O patrimônio da UFTM será constituído na forma do art. 8º da proposição, devendo os bens e direitos serem aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

No que tange aos recursos financeiros da UFTM, os mesmos serão oriundos de transferências da FMTM e de dotações orçamentárias, na forma dos arts. 9º, 10 e 11 da proposta em análise.

O projeto tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Educação e Cultura, sendo aprovado unanimemente, sem apresentação de emendas.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A proposição em análise, que visa transformar a FMTM em UFTM, veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 098, de 28 de agosto de 2003, a qual elucida ser a estrutura da FMTM bastante semelhante à de uma universidade, não devendo a transformação proposta implicar incremento de despesas para a União, exceto quanto à adequação do Quadro de Pessoal, que resultará, segundo o Executivo, em aumento na despesa anual com folha de pagamento.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, o Ministério da Educação – MEC informou à Comissão de Finanças e Tributação, por meio do Ofício nº 38/2005-MEC/GM/ASPAR, de 28 de fevereiro de 2005, acompanhado do Memorando nº 758/2005-MEC/SESu/DEDES, de 1º de março de 2005, que o valor anual a ser acrescido ao Orçamento da nova universidade será de R\$ 397.842,91 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), referente à reestruturação do quadro de pessoal.

O MEC esclarece, ainda, que

“a matéria em questão foi precedida de exame, na forma de praxe, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que em casos dessa natureza, ao aprovar o Projeto, registra em seu sistema de planejamento orçamentário a previsão da nova despesa para orçamentá-la a partir da sanção do projeto pelo Poder Executivo Federal”.

Observa-se, ademais, em relação às alterações promovidas pela proposição no quadro de pessoal, que o requisito constitucional prescrito no art. 169, § 1º está plenamente cumprido, vez que os cargos criados pela proposição receberam a autorização específica de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), conforme o Anexo V da Lei nº 11.100,

de 26 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2005), onde se verifica no Item 4, alínea f, o limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas do Poder Executivo, sendo autorizado para a Seguridade Social, Educação e Esportes até 13.911 vagas.

Diante do exposto, somos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da matéria versada no PL Nº 2.681, DE 2003.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005.

Dep. ELISEU RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.681-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do Poder Executivo, cuida de criar a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, por transformação da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com sede e foro no Município de Uberaba, Minas Gerais, dando-lhe natureza de autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

Segundo o previsto no projeto, a UFTM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa, em especial na área de saúde. Passarão a integrar a nova Universidade, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, e os alunos neles regularmente matriculados passarão igualmente a integrar o novo corpo docente.

De acordo com a proposição, passarão a integrar a UFTM, sem solução de continuidade, as unidades e respectivos cursos atualmente ministrados pela FMTM. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passarão a integrar o corpo docente da UFTM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

A proposição cria alguns cargos para compor a estrutura regimental da nova universidade e determina a redistribuição, para seu quadro, dos atualmente pertencentes ao quadro de pessoal da FMTM.

Há disposições ainda sobre o patrimônio e os recursos financeiros do patrimônio da universidade a ser criada.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, tendo ambos os órgãos técnicos emitido pareceres favoráveis à sua aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, incumbida da análise dos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, o parecer foi igualmente favorável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame do projeto em lei em foco quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, trata da criação de uma universidade federal, autarquia vinculada ao Ministério da Educação. A matéria é inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, tendo sua iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso I, letra e, da Constituição Federal.

Além de atender a todos os requisitos formais de constitucionalidade, o projeto revela-se compatível com a Constituição também do ponto de vista do conteúdo, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma incompatibilidade com os princípios e normas nela consagrados.

Não há o que se objetar, igualmente, em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei

nº 2681, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.681-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânicio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, João Fontes, João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO